

Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394 Fone/Fax (044) 3675-4300 CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

LEI Nº 2.553/2025

Sumula: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária (LDO), para o Município de Cidade Gaúcha para o exercício de 2026, e, dá outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha Estado do Paraná aprovou e, **ALEXANDRE LUCENA**, Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, No uso e gozo de suas atribuições legais, especialmente com embasamento na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, Lei nº 4.320/64; Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Cidade Gaúcha, de 23 de novembro de 2000, são estabelecidas as diretrizes fixadas nesta lei para o exercício de 2026.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

- **Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangera os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
 - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II a organização e a estrutura dos orçamentos;
 - III as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
 - IV combate à pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
 - V promover o desenvolvimento do Município, e o crescimento econômico;
 - VI reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
 - VII assistência a criança e ao adolescente;
 - VIII melhoria na infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:



Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394 Fone/Fax (044) 3675-4300 CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

- I anexos de Metas Fiscais;
- II anexos de Riscos Fiscais; e
- III demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTE E OUTROS RISCOS

- **Art. 4º** As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobradas em:
 - Tabela I Metas Anuais;
 - Tabela II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
 - Tabela IV Evolução do Patrimônio;
 - Tabela V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - Tabela VI Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
 - Tabela VII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As tabelas I e II de que integra o *caput* são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do executivo.

Art. 5º Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providencias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPITULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2026



- **Art.** 6º Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2026, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 e na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Parágrafo único**. O Orçamento do Município de Cidade Gaúcha, para o exercício de 2026 e seguintes, deverão ser participativo em todos os níveis da administração municipal, buscando-se os anseios da comunidade, desde a sua elaboração, bem como na sua efetivação, com a fiscalização do Poder Legislativo e comunidade.
- **Art. 7º** A lei orçamentária não consignara recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- **Parágrafo único**. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.
- **Art. 8º** Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o limite dispensável a licitação, elencado no artigo 75, I e II da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, assim como os atos normativos Municipais.
- **Art. 9º** Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.
- § 1.º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.
- **§ 2.º** A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.
- § 3.º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
- **Art. 10°.** O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- **Art. 11°.** O Poder Legislativo, os Órgãos da Administração Indireta e os Fundos, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Divisão de Contabilidade, até 31 de julho de do corrente ano, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- **Parágrafo único**. Transcorrendo o prazo acima estipulado *in albis*, a proposta orçamentária será elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos na PPA e LDO em vigência.



Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394 Fone/Fax (044) 3675-4300 CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

Art. 12º. Não se aplicam às empresas públicas, as normas gerais da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução e demonstrativo de resultado.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 13º**. Para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2026, observar-se-ão as diretrizes gerais de que tratam este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº. 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 14°.** A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão realizadas de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa, e ainda, deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo II de Metas Fiscais constante desta lei.
- **Art. 15°**. As propostas orçamentárias serão orçadas a preços correntes do mês de junho, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.
- **Art. 16º** Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- **Art. 17º**. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trintapor cento) do total da despesa fixada para cada Poder.
- § 1º Poderão ser atualizados os valores orçamentários, segundo estimativa de variações de preços, através do IGPDI ou qualquer outro que o substituir.
- § 2º Os créditos adicionais de que trata o caput poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.
- § 3º Ficam excluídos do limite de que trata o caput os reforços orçamentários das despesas concernentes as categorias de despesas, relativas a despesas com pessoal e encargos, respectivamente.
- **Art. 18°**. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7°, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir crédito adicional superávit financeiro, por fonte de recursos.



Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394 Fone/Fax (044) 3675-4300 CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

- § 1º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por fonte de recursos, em 31 de dezembro do exercício anterior a vigência da presente Lei.
- § 2º Ficam excluídos do limite fixado no artigo 17, desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.
- **Art. 19º**. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação, por fonte de recursos.
- § 1º Entende-se por excesso de arrecadação o recebimento de recursos de transferências voluntárias, especial ou fundo a fundo, não previstas na Lei Orçamentária de 2026,ou a diferença positiva entre a receita prevista nesta LOA, e a receita efetivamente realizada, por fonte de recursos.
- § 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 17, desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.
- **Art. 20°**. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, e artigos 7°, 42, e inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir crédito adicional por transposição ouremanejamento outransferência.
- § 1º Entende-se por transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão.
- \S 2º Entende-se por remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.
- § 3º Entende-se por transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho.
- § 4º Ficam excluídos do limite fixado no artigo 17, desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.
- **Art. 21°.** Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as modalidades de aplicação constantes da lei Orçamentária de 2026, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no artigo 17, desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 22°. A Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios, aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 20265, nos termos do artigo 100, parágrafo 1°, da Constituição Federal de 1988, discriminada por órgão da administração direta e autárquicas, especificando:



- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- d) data do trânsito em julgado.
- **Art. 23°.** As metas e prioridades estabelecidas, no Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser compatíveis com a lei, em vigência, que dispõe sobre o Plano Plurianual e a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art. 24º**. Na programação da despesa não poderão ser destinados recursos para atender a despesas:
- I sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- III clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas aquelas destinadas às sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.
- IV pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.
- **Art. 25°**. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
 - II estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.



- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá comprovar que está em efetivo e contínuo funcionamento, mediante atestados emitidos no exercício de 2026, expedidos por, no mínimo 03 (três) autoridades locais.
- § 2º Os repasses de recursos, objeto do caput deste artigo, serão efetivados mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observando-se:
 - a) o elencado no artigo 184, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;
 - b) a exigência do artigo 26, da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) o disposto na Resolução 28/2011, de 06 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e sua alteração ocorrida pela Resolução nº 46, de 12 de junho de 2014, da Corte de Contas deste Estado;
- d) o disposto na Instrução Normativa 61/2011, de 01 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e
 - e) o disposto na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.
- § 3º Os repasses de recursos serão efetivados mediante apresentação de certidões negativas da União, do Estado, Tribunal de Contas e do Município.
 - I a certidão da União deverá contemplar débitos relativos ao INSS e FGTS;
- II a certidão do Estado deverá contemplar débitos relativos aos tributos do Estado do Paraná;
- III a certidão do Município deverão contemplar débitos relativos aos tributos desta municipalidade e que se encontra em dia com as prestações de contas de transferências dos recursos recebidos por esta Municipalidade, devendo esta última ser emitida pela Unidade Gestora de Transferências deste Município.
- **§4º** A presente LDO subsiste no que couber a necessidade de edição de leiespecial autorizando o Poder Executivo a destinar recursos para a concessão de subvenções sociais.
- **Art. 26°**. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, a entidades públicas ou privadas, deverão ter suas aplicações comprovadas mediante prestação de contas ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura.
- **Parágrafo único.** A prestação de contas deverá ser pelo valor recebido, o que condicionará o repasse das parcelas subsequentes.
- **Art. 27°**. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



- Art. 28°. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do orçamento fiscal, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.
- **Art. 29°.** A proposta orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no artigo 7°, IV, da Constituição Federal de 1988.
- § 1º Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2025.
- § 2º Os reforços orçamentários elencados no § 1º, deste artigo, se dará na forma do § 3º, do artigo 17, desta Lei.
- **Art. 30°**. A lei orçamentária conterá "Reserva de Contingência" em montante equivalente no mínimo de até 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender a:
 - I cobertura de créditos adicionais; e
 - II passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **Art. 31°.** Cada unidade orçamentária contemplará valores correspondentes a cobertura de contrapartida para as transferências voluntárias recebidas da União e do Estado.
 - Art. 32°. Terão prioridades na programação da receita total do município:
 - I o custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
 - II o pagamento de amortizações e encargos da dívida;
 - III a contrapartida das operações de créditos;
 - IV a garantia do cumprimento dos princípios constitucionais;
- **Parágrafo único.** A programação de recursos para atender novos investimentos só poderá ser incluída após atender as prioridades constantes dos incisos I a IV deste artigo.
- **Art. 33°**. O controle de custos e avaliação de resultados previstos nos artigos 4°, inciso I, alínea "e", e 50, § 3°, da lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pelo Sistema de Controle Interno do Município, conjunta ou isoladamente com as Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.
- **Art. 34°.** As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite e na forma do disposto do artigos 35, XXVII e 139, da Lei Orgânica, deste Município, sendo obrigatória a sua execução orçamentária e financeira.



Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394 Fone/Fax (044) 3675-4300 CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

Art. 35°. As emendas individuais parlamentares, ao projeto de lei orçamentária, de que tratam os artigos 35, XXVII e 139, da Lei Orgânica, deste Município, deverão ser enviadas ao Executivo até 31 de julho, do corrente ano.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 36°.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, legislação municipal em vigor e demais normas vigentes.
- **Art. 37°.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1°, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, através de concurso público.
- **Art. 38°.** Para instituição ou concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Cidade Gaúcha, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 39°**. O disposto no § 1°, do artigo 18, da Lei Complementar n°. 101/2000, aplicase exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*:

- I os serviços expressamente apontados pela Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de acordo com a Lei 14.133/2021, com clara especificação do objeto da contratação;
- II os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessário a caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;
- III as contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizam atividade de caráter permanente da Administração.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



- **Art. 40°**. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterá:
 - I reavaliação da legislação fiscal;
 - II revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- III conceder ou revisar as isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais ou aperfeiçoar seus critérios de cobrança;
- IV instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.
- **Art. 41°**. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município de Cidade Gaúcha UFM, ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com o estabelecido no artigo 416, da Lei Municipal 1.374/1998, de 28 de dezembro de 1998.
- **Art. 42º**. O Poder Executivo poderá,por ato próprio, no transcorrer do exercício financeiro de 2026, em concordância com o disposto, na Seção III,da Lei Municipal 1.374/1998, de 28 de dezembro de 1998, dispor sobre:
 - I a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II a edição de uma planta genérica da base de cálculo do IPTU, com a atualização dos valores dos imóveis e edificações;
 - III a expansão do número de contribuintes;
 - IV a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- **Art. 43°.** A lei que, no transcorrer do exercício financeiro de 2026, conceder incentivo ou beneficio de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Parágrafo único**. Aplica-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.
- **Art. 44°**. O Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana IPTU e a taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria prestação de serviços e outros, para o exercício financeiro 2026, poderá ter desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado, para pagamento à vista.
- Art. 45°. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2026, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas de Leis Municipais de Isenções e de



Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394 Fone/Fax (044) 3675-4300 CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

Incentivo Industrial, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita.

- **Art. 46°.** Os valores apurados, conforme artigos 42 e 43, desta lei, não serão considerados na previsão da receita para o exercício financeiro de 2026.
- **Art. 47°.** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 48°**. Os valores das Metas Fiscais devem ser vistos como indicativo e para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, ao Legislativo Municipal.
- **Art. 49º** Como critério para limitação de empenho no cumprimento das metas fiscais, se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal, encargos sociais e dívida pública) e "investimentos" de cada Poder.
- § 1º Da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- **§** 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.
- **Art. 50°**. As condições a serem observadas nas ações de geração da despesa de que trata o artigo 16, da Lei Complementar nº. 101/2000, serão especificadas em demonstrativo que integrarão o processo administrativo de que trata os artigos 17 e18, da Lei nº. 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3°, do art. 182, da Constituição Federal.
- Art. 51°. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 52º**. O Poder executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas que visem o desenvolvimento do município.
- Art. 53°. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 54°. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante deste projeto



Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394 Fone/Fax (044) 3675-4300 CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 55°. O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cronograma anual de desembolso mensal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal enviará até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, ao Executivo, o cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício financeiro.

- **Art. 56°.** O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, as receitas desdobradas, em metas bimestrais de arrecadação.
- **Art. 57°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal, em 01 de Julho de 2025

ALEXANDRE LUCENA
Prefeito Municipal